

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

ANTONIA BRUNA SANTOS NOLETO
ANTONIA DE JESUS NOGUEIRA LAGES
PAULIANE DE SOUSA DOS SANTOS

**A SUCESSÃO LEGÍTIMA E A FILIAÇÃO RESULTANTE DA INSEMINAÇÃO
ARTIFICIAL HOMÓLOGA *POST MORTEM*: entendimento no âmbito jurídico**

TERESINA
2023

ANTONIA BRUNA SANTOS NOLETO
ANTONIA DE JESUS NOGUEIRA LAGES
PAULIANE DE SOUSA DOS SANTOS

**A SUCESSÃO LEGÍTIMA E A FILIAÇÃO RESULTANTE DA INSEMINAÇÃO
ARTIFICIAL HOMÓLOGA *POST MORTEM*: entendimento no âmbito jurídico**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário UNINOVAFAPI, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Gillian Santana Mendes Lira.

TERESINA
2023

FICHA CATALOGRÁFICA

N791s

Noleto, Antonia Bruna.

A sucessão legítima e a filiação resultante da inseminação artificial homóloga post mortem: entendimento no âmbito jurídico / Antonia Bruna Santos Noleto, Antonia de Jesus Nogueira Lages, Pauliane de Sousa dos Santos. – Teresina: Uninovafapi, 2023.

Orientador: Prof^a. Dr^a. Gillian Santana Mendes Lira. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2023.

23 p.; 23cm

Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, 2023.

1. Sucessão legítima. 2. Inseminação artificial. 3. Homóloga.
I. Título. II. Lira, Gillian Santana Mendes.

Catálogo na publicação
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

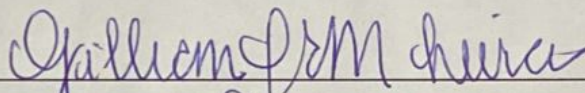
ANTONIA BRUNA SANTOS NOLETO
ANTONIA DE JESUS NOGUEIRA LAGES
PAULIANE DE SOUSA DOS SANTOS

**A SUCESSÃO LEGÍTIMA E A FILIAÇÃO RESULTANTE DA INSEMINAÇÃO
ARTIFICIAL HOMÓLOGA *POST MORTEM*: entendimento no âmbito jurídico**

Artigo de Trabalho de Conclusão de
Curso apresentado à Banca Examinadora
do Centro Universitário UNINOVAFAPÍ,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 22 / 11 / 23

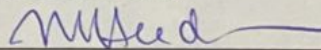
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dra. Gillian Santana Mendes Lira.

Centro Universitário - UNINOVAFAPÍ

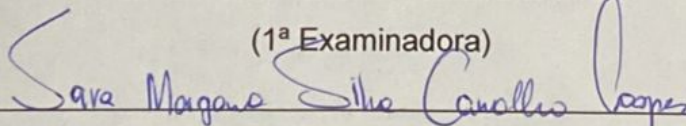
(Orientadora)



Prof. Dra. Marília Martins Soares de Andrade

Centro Universitário - UNINOVAFAPÍ

(1ª Examinadora)



Prof. Ma. Sara Morgana Silva Carvalho Lopes

Centro Universitário - UNINOVAFAPÍ

(2ª Examinadora)

AGRADECIMENTOS

Insta frisar, antes de tudo, que não foi fácil chegarmos até aqui, vez que, particularmente, houve momentos de desânimo, sentimento de incapacidade e desesperança. Todavia, contei com o apoio de pessoas que são verdadeiras pérolas em minha vida, de valor inestimável, que me impulsionaram a continuar, independentemente das circunstâncias, que me ajudaram, de algum modo, a minha gratidão:

Em primeiro lugar, agradeço ao Deus Pai, que, antes de tudo, me concedeu a vida e, desde o ventre de minha mãe, sempre esteve ao meu lado, cuidando de cada detalhe, tudo é por causa dEle, que nunca desistiu dos meus sonhos, mesmo quando não merecia, Ele esteve comigo. Além disso, se não fosse pela sua graça e misericórdia, nem estaria aqui.

À minha mãe, Andreia, que sempre sonhou comigo, desde minha infância, me instruindo no caminho em que devia andar, me disciplinando quando necessário, me impulsionando à buscar e lutar por meus objetivos, que acreditou e acredita na minha capacidade, e que está sempre me orientando a cuidar da minha saúde física e psicológica.

À minha vizinha, Domingas, que sempre cuidou de mim, com muito carinho e amor, que me ajudou a construir o caráter e a disciplina que tenho hoje, e que, com o seu jeitinho calmo e alegre, me fez rir quando meu coração palpitava de ansiedade.

À minha tia, Nalva, que me recebeu em sua casa e me tratou, e trata, como à uma filha, que me ajudou a ter um ambiente tranquilo e reservado para estudo.

Ao meu namorado, Janderson, que sempre foi compreensível, atencioso e companheiro quando precisei, que orou e ora por mim, que me aconselhou e me trouxe ânimo quando a ansiedade batia à porta, e que acreditou em mim, mesmo quando nem eu acreditava.

Ao meu pai, José, que, mesmo na distância, sempre quando possível, me deu e dá bons conselhos de vida e pra vida, e por suas orações e intercessões.

À minha amiga, colega de turma e deste trabalho, Antonia de Jesus, que esteve ativamente ligada comigo nesses dois últimos períodos de curso, sempre com uma palavra amiga, me deu ânimo e me ajudou, mesmo quando eu não merecia, ela esteve ao meu lado.

À nossa querida e adorável professora orientadora, Gillian Santana, a qual não poderia deixar de agradecer pela paciência e dedicação, que prontamente atendeu ao nosso pedido, e nos orientou e instruiu de maneira impecável. Conhecê-la foi uma grata surpresa e, sem dúvida, eu não poderia encontrar uma orientadora tão exigente e dedicada quanto a senhora.

Por fim, quero agradecer a todos que contribuíram, direta ou indiretamente, para que fosse possível dar esse passo.

Antonia Bruna Santos Noletto

O desenvolvimento desse trabalho de conclusão de curso contou com ajuda e apoio de muitas pessoas especiais, dentre as quais eu agradeço, de forma especial:

Em primeiro lugar, a Deus, por ser Autor do meu destino, o qual fez com que meus objetivos fossem alcançados, durante todos os meus anos de estudos.

Aos meus pais, Geraldo Lages (in memoriam) e Joselina Nogueira, que sempre me incentivaram a cada momento, os quais foram e são minha maior inspiração a cada dia ao levantar.

Aos meus irmãos, Nayrana Lages, Rosivaldo Lages (in memoriam), Nádia Lages, Paulo Lages, Assunção Lages (in memoriam), que sempre estiveram do meu lado me apoiando e intercedendo por mim, fazendo com que eu não desistisse do meu sonho e não só meu, mas “nosso sonho”.

Aos meus sobrinhos, Nayra Lages, Maila Lages, Geraldo Neto, Davi Lages, Ester Lages, Paulo José, por sempre estarem presentes na minha vida e fazendo meus dias mais leves e felizes.

Aos meus cunhados, Francisco Torres, Simone Lages e Lunaria por sempre estarem ao meu lado me apoiando e ajudando a superar cada obstáculo.

Às minhas primas, em especial, a Francisca Fortes e Josiane Silva, as quais me deram força pra continuar e sempre diziam: “você vai conseguir”.

Aos meus amigos, em especial, a Bruna, minha companheira de TCC, pela força e companheirismo. Aos amigos, Camilla, Caio, Mara, Késsia, Hulk, pela compreensão das ausências temporárias.

A minha prezada orientadora Profa. Gillian Santana Mendes Lira, pela força e amizade.

A todos os professores que estiveram presente nessa longa jornada de 5 anos de curso.

Por fim, meu muito obrigada a todos vocês que estiveram comigo nesse percurso, contribuindo cada um do seu jeito, para realização desse projeto e sonho. Redigindo esses agradecimentos com um aperto enorme no coração, pois durante a realização desse sonho não vou poder receber o abraço de todas essas pessoas, já que durante essa caminhada, infelizmente, tiveram que se despedir antes desse momento. Mas eu sinto que eles estão juntos, comemorando a realização desse sonho e, juntamente com Deus, estão trilhando um novo caminho para mim, afinal, está apenas começando. Obrigada.

Antonia de Jesus Nogueira Lages

RESUMO

Trata-se a Sucessão Legítima da transferência de titularidade de patrimônio do *de cujus* para os herdeiros legítimos vivos, quando aquele não deixa testamento, ou não contemplou todos os bens da herança ou julgado nulo. O presente trabalho zelou pela busca da possibilidade de se estender a sucessão legítima aos filhos concebidos por inseminação artificial homóloga após a morte do titular da herança. A pesquisa se desenvolveu sob a metodologia bibliográfica narrativa e exploratória. Concluiu-se que, no que tange a lacuna existente no ordenamento jurídico brasileiro, quanto ao direito sucessório legítimo, a Constituição Federal do Brasil de 1988 garantiu o direito equitativo a todos os filhos, independentemente, da formação de seus laços com os seus ascendentes, se biológica, civil ou afetiva, e o Código Civil Brasileiro de 2002, também, acata as diretrizes consagradas pela Constituição ao proibir quaisquer discriminações a pessoa dos filhos, protegendo, inclusive, aquele que foi concebido por concepção homóloga, é necessário que as interpretações sobre os filhos decorrentes da concepção por inseminação homóloga seja legislada, a fim de que não fique este ponto vago e passível de tantas teorias e decisões diferentes, tornando a filiação por inseminação artificial homóloga passível de todos os efeitos do Direito de Família e dos Direitos Sucessórios.

Palavras-chave: Sucessão Legítima. Inseminação Artificial. Homóloga.

ABSTRACT

Legitimate Succession is the transfer of ownership of assets from the deceased to the living legitimate heirs, when the deceased does not leave a will, or does not include all the assets of the inheritance or is judged null and void. This work sought to find the possibility of extending legitimate succession to children conceived by homologous artificial insemination after the death of the inheritance holder. The research was developed using a narrative and exploratory bibliographic methodology. It was concluded that, regarding the existing gap in the Brazilian legal system, regarding legitimate inheritance rights, the Federal Constitution of Brazil of 1988 guaranteed the equitable right to all children, regardless of the formation of their ties with their ancestors, whether biological, civil or affective, and the Brazilian Civil Code of 2002 also complies with the guidelines enshrined in the Constitution by prohibiting any discrimination against children, including protecting those who were conceived by homologous conception, it is necessary that interpretations about children resulting from conception through homologous insemination is legislated, so that this point does not remain vague and subject to so many different theories and decisions, making filiation through homologous artificial insemination subject to all the effects of Family Law and Succession Rights.

Keywords: Succession Legitimate. Insemination Artificial. Homologue.

1 INTRODUÇÃO

O tema a ser analisado ocupa-se do direito sucessório dos filhos concebidos por inseminação artificial homóloga após a morte do genitor. É sabido dizer que o ordenamento jurídico brasileiro não prevê, de forma explícita, o direito de suceder desses filhos, havendo controvérsias entre correntes doutrinárias e argumentos jurisprudenciais conflitantes.

Contemporaneamente, a tecnologia, a ciência e a medicina vêm avançando continuamente, surgindo, assim, novos procedimentos biotecnológicos. Tais avanços trouxeram inovações para o campo das técnicas de reprodução humana assistida, em razão dos problemas da infertilidade e da esterilidade, que afetam indivíduos que sonham em exercer a paternidade e a maternidade, e que se torna mais evidente entre casais, quando esses planejam constituir família biológica.

O direito, por sua vez, no art. 227, §6º, da Constituição Federal, cita que os filhos, sejam provenientes ou não do casamento, ou recebidos através de adoção, têm os mesmos direitos e qualificações, proibindo qualquer discriminação relativa a eles. Contudo, o art. 1.798 do Código Civil reza, quanto ao direito sucessório dos filhos, que somente os nascidos ou já concebidos têm legitimidade para suceder, deixando desamparados os filhos concebidos por inseminação artificial, surgindo, dessa forma, uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 1988; Brasil, 2002).

A Constituição Federal, no seu art. 226, § 7º, garante a liberdade de planejamento familiar, salvaguarda que o casal possui liberdade no planejamento familiar, sendo vedada qualquer forma de coagir o cidadão quanto à efetiva paternidade responsável (Brasil, 1988). Aqui surge a questão norteadora: partindo do pressuposto de que a Constituição Federal de 1988 garante que todos os filhos devem ter tratamento isonômico, é certo afirmar que apenas os filhos já nascidos ou concebidos podem herdar legitimamente, conforme a atual legislação civil?

É indiscutível a existência de uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro sobre a possibilidade de os filhos tidos por inseminação artificial homóloga poderem ou não ser herdeiros dos seus pais. À vista disso, pode-se verificar as divergências doutrinária e jurisprudencial acerca do tema em debate, trazendo, assim, diferentes pensamentos e posicionamentos jurídicos quanto à matéria. É sabido dizer que há três correntes doutrinárias que defendem diferentes teses sobre o mesmo assunto,

dessa forma é importante a pesquisa sobre o direito sucessório a ser declarado ao filho nascido por inseminação homóloga após a morte de um dos genitores. É uma necessidade discutir acerca do tema e analisar qual das correntes é a mais eficaz para aplicação dos princípios inerentes à Constituição Federal, inseridos na sociedade brasileira contemporânea.

Analisar a lacuna existente no ordenamento jurídico brasileiro, quanto ao direito sucessório dos filhos concebidos por inseminação artificial após a morte do ascendente, é o principal objetivo desta pesquisa, além de aplicar princípios que conduzem o ordenamento jurídico a amparar e resguardar os direitos já previstos na lei maior, os quais possuem respaldo no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; analisar julgados de casos que corroboram a temática em análise; identificar as correntes doutrinárias que defendem posicionamentos distintos.

A pesquisa dar-se-á sob o tipo de revisão bibliográfica narrativa, exploratória, em relação aos objetivos, a fim de proporcionar maior familiaridade com o tema ainda pouco explorado e discutido. Para atingir os objetivos almejados, dividiu-se em quatro tópicos: tratar-se-á, inicialmente, dos filhos concebidos pós-morte e das correntes que buscam apresentar os efeitos do Direito Sucessório, depois da igualdade constitucional dos filhos, em seguida, da inseminação homóloga e, por fim, verificar-se-á o sentido das decisões dos Tribunais Superiores sobre o tema em apreço.

2 DOS FILHOS CONCEBIDOS *POST MORTEM*

Dado que o direito está relacionado à sociedade e à cultura nas quais está inserido, no Brasil, a ideia era de que, ao morrer, o indivíduo não poderia mais ter filhos, o que, atualmente, não pode ser considerado mais verdadeiro, uma vez que a técnica de reprodução artificial é utilizada. Todavia, esse entendimento encontra entraves legais, o que gera impactos e discussões no âmbito jurídico.

O art. 358, do Código Civil anterior ao vigente, trazia o seguinte dispositivo, expressando o desdém quanto aos filhos havidos fora do matrimônio: “Os filhos incestuosos e os adulterinos não podem ser reconhecidos” (Brasil, 1916). Verifica-se que o texto não traz a recomendação “não devem”, mas a proibição “não podem”, deixando evidente o repúdio quanto a esses filhos, que sequer eram considerados legítimos perante a lei. Traziam, portanto, sobre si, essa desfortuna, de serem

acusados por algo que estava fora de seu alcance, literalmente. Chancelados como indignos.

Por sua vez, quanto aos filhos concebidos por inseminação artificial, sequer a sociedade tradicional poderia imaginar tal avanço da ciência, bem como seria algo completamente descabido, em desacordo com os costumes da época, uma vez que o novo e o moderno trazem questionamentos e certo receio.

Contudo, posteriormente, com a modernização e o desenvolvimento, tanto da sociedade como do direito em si, e, especialmente, da ciência, o fenômeno da reprodução artificial foi se tornando mais comum e menos evitado, tornando-se possível e sendo previsto no âmbito jurídico.

A Constituição Federal proíbe qualquer distinção entre os filhos: o caput do art. 227 da CF determina que é dever da família, e também, de toda sociedade, bem como do Estado, garantir às crianças, aos adolescentes e jovens, prioritariamente, o direito

[...] à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Assim, a Carta Magna assegura aos filhos, sejam biológicos ou civis, resultantes ou não da constância do casamento, os mesmos direitos e qualificações (Brasil, 1988).

O Código Civil, em seus artigos 1596 e 1597, do Capítulo II, igualmente à CF, coíbe toda e qualquer forma de discriminação entre a filiação, advertindo aos pais e/ou responsáveis quanto aos seus deveres para com os filhos, e quanto aos direitos destes. Enquanto o primeiro daqueles dispositivos referidos faz a paridade entre os filhos, independentemente de sua origem, se havidos ou não na constância do casamento, ou por adoção, quanto ao seu direito, o outro se preocupa em estabelecer quem são, presumivelmente, os filhos concebidos na constância do casamento, trazendo um rol de eventualidades, e, dentre eles, os concebidos por concepção homóloga, a qualquer tempo (Brasil, 1988; Brasil, 2002).

Contudo, o mesmo diploma legislativo do direito civil que garante a impossibilidade de discriminação na filiação, e que os filhos decorrentes da concepção artificial homóloga são presumidamente concebidos na constância do

casamento, restringe a possibilidade de alguém tornar-se herdeiro sem que esteja vivo no momento da morte do autor da herança, salvo a questão do herdeiro esperado (Brasil, 2002).

Então, acessa a celeuma quanto ao filho concebido por concepção artificial homóloga, após a morte de seu ascendente, poder ou não usufruir de herança, uma vez que o legislador tornou a questão contraditória, e não trouxe expressamente a ressalva quanto ao filho do autor da herança em relação à possibilidade de ser tratado simplesmente como filho, e se tornar herdeiro como qualquer outro. É fato que ocorre a inexistência legislativa, lacuna no ordenamento jurídico brasileiro quanto ao direito sucessório dos filhos concebidos por inseminação artificial.

A doutrina e os Tribunais se posicionaram de formas diferentes quanto ao filho concebido *post mortem* poder ser ou não herdeiro. Posto isto, é possível estabelecer três correntes que discutem o tema: a) Corrente Excludente ou Restritiva; b) Corrente Relativamente Excludente; e c) Corrente Não Excludente.

A primeira corrente, denominada de Excludente ou Restritiva, reconhecida, principalmente, por Aguiar (2005), defende a impossibilidade da técnica de reprodução assistida para depois da morte, bem como nega a possibilidade de qualquer direito aos filhos concebidos *post mortem*, tanto no âmbito do Direito de Família quanto no de Direito das Sucessões.

A corrente designada de Relativamente Excludente, cujo defensor é Gama (2003), apesar de permitir os efeitos no âmbito do Direito de Família, isto é, quanto ao reconhecimento de filiação, por exemplo, não acolhe a possibilidade de direitos de filho concebido por inseminação artificial *post mortem* no direito sucessório, defende que o filho *post mortem* não terá capacidade sucessória, em virtude do código civil restringir o direito apenas aos já nascidos ou já concebidos no momento da morte do autor da herança.

A última corrente, por sua vez, divergindo das primeiras, entende que o planejamento familiar, apesar de se dar quando vivos os partícipes, seus efeitos podem se produzir para após a morte, isto é, defende que o filho *post mortem* tem a possibilidade resguardada do direito sucessório e de família, sendo, portanto, favorável aos filhos concebidos por inseminação artificial *post mortem* tornarem-se herdeiros. É a corrente majoritária entre os doutrinadores, retratada por Venosa (2008), Bonavides (2012) e Neves (2009).

3 DA IGUALDADE DOS FILHOS

Consoante o texto do art. 1.596 do Código Civil, observa-se a antinomia quanto ao princípio da igualdade em relação à filiação e autonomia de vontade paterna, quando sustenta que, independentemente da origem, se havido ou não do casamento, ou se adotado, os filhos possuem os mesmos direitos e qualificações, sendo proibida qualquer discriminação (Brasil, 2002). Por um lado, é assegurado, pela lei, o direito à filiação e seus possíveis efeitos, mas, por outro lado, não há efeitos sucessórios expressos em lei do nascimento decorrido do método de inseminação artificial homóloga.

Não obstante, afirma Dias (2009), que a supremacia do princípio da igualdade também alcançou os vínculos de filiação, ao ser proibida qualquer designação discriminatória com relação aos filhos havidos ou não da relação de casamento ou por adoção. Aos filhos cabem os mesmos direitos e qualificações, isto é, a palavra filho não comporta nenhum adjetivo. Desse modo, para o referido autor, filho é simplesmente filho.

Como bem elucidou Albuquerque Filho (2006, p.173-174):

O simples fato da criança existir e uma vez comprovada a relação de parentesco já seria suficiente para fazer inserir, na ordem de vocação hereditária, um herdeiro legítimo, da classe dos descendentes, de primeiro grau, na condição de filho, com direito à sucessão.

E, no tocante à terceira corrente doutrinária, a qual defende que o planejamento familiar se dá quando vivos os participantes, como já abordado, e que seus efeitos podem ser reproduzidos para após a morte, tendo resguardada a possibilidade do direito, na sucessão legítima e testamentária, com o intuito de aclarar tais ideias, é indispensável a observância retratada pelos então doutrinadores Venosa (2008), Bonavides (2011) e Neves (2009):

Suceder é substituir, tomar o lugar de outrem no campo dos fenômenos jurídicos". Contudo, elenca-se que a sucessão ocorre com o falecimento do autor da herança, e inicia a abertura do direito sucessório. A herança deixada pelo falecido transmite-se imediatamente, desde o momento da morte do *de cujus* aos herdeiros legítimos e testamentários (Venosa, 2008, p.12).

Os princípios são a alma e o fundamento de outras normas" É o alicerce das normas em que regulam as ações em sociedade pois tem que ser respeitado os princípios e fontes do direito (Bonavides, 2011, p. 231).

Reprodução assistida é o conjunto de técnicas que favorecem a fecundação humana, a partir da manipulação de gametas e embriões, objetivando principalmente combater a infertilidade e propiciando o nascimento de nova vida humana (Neves, 2009, p. 110).

É de conhecimento que a filiação biológica e o vínculo biológico são aqueles determinados pela origem genética, sendo evidente que essa filiação pode advir de dois modos: por conjunção carnal ou por algum tipo de procriação assistida.

A reprodução assistida homóloga, como afirma Gama (2008), é a procriação assistida, aquela resultante do recurso da reprodução artificial, isto é, sem que tenha havido qualquer contato sexual entre o casal. No artigo 1597 do Código Civil, incisos III e IV, são duas as hipóteses de reprodução homóloga, na qual a partenidade e a filiação são presumíveis (Brasil, 2002).

Quanto à igualdade jurídica entre filhos, observa-se muito mais que uma imposição, uma garantia prevista pela Carta Magna, que adotou não apenas o princípio da isonomia, mas também o de igualdade da pessoa humana (Brasil, 1988). Segundo Giancoli (2009), a igualdade entre filhos é absoluta, não sendo admitido qualquer distinção, e de que, desse modo, os filhos devem receber tratamento paritário.

É viável destacar o dispositivo que trata da igualdade entre filhos, o art. 227, §6º, da Constituição Federal, que veda a diferença nos valores pagos com alimentação e outros insumos, visto ser irrelevante se o filho foi concebido por inseminação artificial ou pela conjunção carnal, pois, em ambos os casos, o material genético está presente, fazendo com que os filhos, independentemente de sua concepção, sejam iguais em direitos e deveres. Todavia, há muitos obstáculos na aceitação desses direitos (Brasil, 1988).

A despeito disso, a legislação foi e é omissa em relação aos reflexos sucessórios do filho do póstumo como sucessor. E, em decorrência dessa carência legislativa, gera grande divergência doutrinária e jurisprudencial acerca do direito sucessório do filho concebido por inseminação artificial homóloga *post mortem*, pois se parte do pressuposto do princípio da igualdade entre todos os filhos, não podendo haver qualquer discriminação, e do reconhecimento da paternidade do filho póstumo pela lei infraconstitucional.

4 DA INSEMINAÇÃO HOMÓLOGA

Em consonância, ainda, com o entendimento de Gama (2003), com base nos avanços científicos, é possível que o sêmen, embrião, e também o óvulo – quanto a este, as experiências científicas são mais recentes – sejam preservados, ou seja, armazenados através de técnicas próprias de resfriamento e congelamento, o que possibilita, desse modo, que, mesmo após a morte do genitor, seu material fecundará.

Posto isso, ressalta-se que, com o passar dos anos, ocorreram inúmeros avanços tecnológicos, inclusive na área de biotecnologia e medicina, como, por exemplo, a então “inseminação artificial”. No entanto, como visto, há um vácuo legislativo quanto aos feitos diante da prática, principalmente sobre a morte paterna, quando o genitor não deixa a autorização prévia quanto à utilização do material genético para prática da inseminação.

Concernente a isto, contemporaneamente, para que a inseminação artificial tenha efeitos, é necessário que, após 300 dias da morte paterna, seja provada, expressamente, a autorização do *de cujus* para utilização de tal prática. Do contrário, o gameta será atribuído a qualquer doador anônimo, ainda que com esse não se tenha relação conjugal. Isso se reflete no direito de personalidade que garante a origem genética do sujeito, ferindo, de certo modo, os direitos humanos, no que tange à dignidade da pessoa humana.

Ainda, no que tange à regulamentação de procedimentos e técnicas de reprodução assistida, o Brasil adota um sistema permissivo, composto por atos normativos e administrativos, os quais condicionam tal uso ao respeito a princípios éticos e constitucionais, que somente por prévia autorização dos doadores pode prosseguir com inseminação artificial.

Não obstante, quanto à inseminação artificial homóloga, a sua concepção dar-se-á em virtude da manipulação dos gametas, e, para tal, é usado material genético do próprio casal e, além disso, a lei prevê a possibilidade de inseminação homóloga, mesmo pós-morte do genitor, ousando-se resguardar que é presumível o consentimento deste no tocante ao seguimento da inseminação, e que o feto fecundado *post mortem* tem direito ao patrimônio do pai, uma vez que, como abordado, a Constituição Federal iguala os filhos.

Ademais, conforme o art.1597, inciso III, do Código Civil, como visto, o filho havido por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido, é presumível como concebido na constância do casamento, ou seja, a inseminação artificial assistida homóloga pode ser realizada após a morte do esposo, valendo-se do seu material biológico deixado. Sob essa ótica, com fulcro no princípio da igualdade entre filhos, art. 227 da Constituição federal, o direito de herança possui base constitucional, independentemente do tipo de concepção, pois, a partir da igualdade constitucional entre filhos, não se pode subtrair do embrião concebido, e ainda não implantado, o direito à sucessão (Brasil, 1988; Brasil, 2002).

Entretanto, quanto à morte do titular da herança legítima a suceder, tanto os nascituros (concebidos natural artificialmente) quanto os embriões ainda não implantados, mas já concebidos artificialmente, apenas terá direito à herança, obviamente, o embrião implantado no útero e que venha a nascer com vida. Ressaltando, novamente, que não se deve fazer distinção entre a concepção uterina e a laboral, uma vez ambos são iguais, de acordo com princípios constitucionais.

5 DO POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Acerca do tema, é viável afirmar que, no ordenamento jurídico brasileiro, não há proibição expressa do uso da inseminação artificial *post mortem*, tampouco legislação que regule a prática de tal técnica.

Nessa perspectiva, há um caso específico em que foi negada a permissão judicial para realizar o procedimento de inseminação artificial homóloga *post mortem*, devido à falta de reconhecimento de direito sobre o material genético, por não haver autorização para o procedimento devido ao princípio da autonomia da vontade:

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. **Pretensão de autorização judicial para realização do procedimento de inseminação artificial homóloga post mortem. Inviabilidade.** Hipótese em que o material genético não foi fornecido pelo falecido marido da recorrente, mas sim recolhido após o óbito. Ausência de prévia autorização expressa por escrito. **Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento** (São Paulo, 2021).

Todavia, o que ocorre é uma omissão legislativa, como observado, a qual deixou brechas para diversos entendimentos jurídicos, as quais são firmados entendimentos doutrinários e posicionamentos jurisprudenciais, criando entendimento majoritário a ser seguido.

Destarte, é cristalina a necessidade da criação de uma norma regulamentadora, e específica, que disponha de um entendimento majoritário no tocante ao direito sucessório dos filhos havidos por inseminação artificial após a morte do genitor.

Desta feita, a criação de tal norma deve levar em consideração princípios constitucionais, a saber o princípio da dignidade da pessoa humana, do direito à filiação, da paternidade responsável, da igualdade entre todos os filhos, da presunção de paternidade, do melhor interesse da criança, dentre outros, para que, assim sendo, possa ser resguardado os direitos fundamentais das crianças, esses filhos que, assim como os demais, são detentores de todos os direitos inerentes ao bem estar da criança. Visto que, se deve ser levado em conta a igualdade dos filhos, do mesmo modo, essa igualdade deve prevalecer em todas as áreas, inclusive, no direito sucessório.

A técnica da inseminação artificial, em especial a homóloga *post mortem*, ou seja, aquela que advém do material genético do casal e que é utilizado após a morte de um dos genitores, no caso, o pai, traz consigo avanços não só para a área da biomedicina e da tecnologia, mas também para área jurídica, tendo em vista os reflexos no âmbito sucessório e no direito de família dos filhos concebidos por determinada técnica que, como abordado, traz posicionamentos e entendimentos divergentes.

Em razão da lacuna legislativa e da ausência de legislação específica, têm-se divergentes correntes doutrinárias, como visto, quanto aos efeitos sucessórios da inseminação *post mortem*:

[...] de cada associado, por quanto é **direito** deste desfiliar-se quando não se encontrar satisfeito com as condições ofertadas (eDOC 3, p. 203). Argumenta-se, por fim, que a paternidade socioafetiva abrangida pela Constituição Federal é “aquela havida entre pais e **filhos** biológicos ou adotados. A aplicação da referida norma ao caso caracterizaria em verdadeira alteração do dispositivo constitucional” (eDOC 3, p. 205). É o relatório. Decido. A irrisignação não merece prosperar. Inicialmente, destaco o seguinte trecho da sentença (eDOC3, p. 31): “Registre-se que no contrato firmado entre o PRÓ-TCU e a AMIL, é considerado como

usuário dependente ou agregado "a pessoa que faça parte do grupo familiar do Usuário Titular, observando-se as disposições do Estatuto e do Regulamento Geral do Pro-TCU" - fl. 126v. Ademais, compete à operadora plano de saúde contratada incluir os beneficiários titulares e dependentes relacionados pelo Pró-TCU (itens 13.3 e 13.5). A interpretação extensiva, tendo em vista a situação concreta em que se encontram os autores, deve ser privilegiada, **não havendo justificativa para negativa de inclusão dos segundo e terceiro autores como hierarquização entre as diversas formas de filiação, afigura-se necessário contemplar sob o âmbito jurídico todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais (como a fecundação artificial homóloga ou a inseminação artificial heteróloga—art.1.597, III a V do Código Civil de 2002);** (ii) pela descendência biológica; ou (iii) pela afetividade." Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos dos arts. 932, IV, a e b, do CPC e 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 15 de junho de 2020. Ministro Edson Fachin Relator. Documento assinado digitalmente (Brasil, 2020, grifos nossos).

Diante do exposto, nota-se que o filho concebido *post mortem* possui, de fato, direito de herdar a quota paterna da qual faz jus. Porém, ainda persiste a questão da inseminação homóloga *post mortem* do marido, visto que precisaria de autorização expressa do *de cuius*. Todavia, essa lacuna poderia ser sanada, no tocante ao caso em que o marido tenha ido à clínica, de livre e espontânea vontade, colher seu material para congelar, ocasionando, dessa forma, principal prova de que era sua vontade de ter o filho e, assim, constituir uma família e, com isso, tal filho, comprovado possuir seu DNA, fruto do seu material genético, possui direitos sucessórios na parte da herança do seu pai, e esses não devem ser violados.

É notória tal possibilidade, como ocorreu no caso concreto da professora Kátia Lenerneier, de 38 anos de idade, na época, de Curitiba-PR, que teve autorização da justiça para tentar engravidar utilizando material genético do marido Roberto Jefferson, falecido, o qual foi vítima de câncer, e que, sabendo de sua situação, congelou seu sêmen antes de iniciar o tratamento de quimioterapia, temendo ficar infértil. Após a morte do esposo, que ocorreu em fevereiro de 2010, a professora procurou o laboratório onde foi armazenado o sêmen do companheiro falecido, e foi informada que não poderia fazer uso do material do marido, com a alegação, por parte do laboratório, de que não havia consentimento prévio do *de cuius*, e que, portanto, não estaria autorizado o uso após sua morte.

Outrossim, a advogada de Kátia defendeu que era, sim, possível presumir a vontade de Roberto, com bases em depoimentos de amigos e familiares. Posto isso, em suma, após decisão liminar, Kátia conseguiu autorização para utilizar o material

genético do marido falecido, engravidando em setembro de 2010 e, em junho de 2011, nasceu Luísa Roberta, tendo esta direito à filiação, reconhecimento de paternidade e, conseqüentemente, podendo participar da sucessão legítima de seu genitor, visto que, sequer foram ultrapassados os dois anos de sua morte. Vejamos, pois, o posicionamento do juiz que julgou o caso precedente:

[...] não se pode senão entender que os sucessores do doador estejam legitimados a dispor do material genético, coletado em vida como garantia do propósito frustrado pelos tratamentos químico e radioterápico e pela morte prematura do esposo da autora, que esses tratamentos não puderam evitar. Em outros termos, podem os sucessores pretender utilizar o esperma congelado para concretizar a vontade de Roberto Jefferson Niels, ante o que prescrevem os arts. 1.829, II, 1.836, 1.837 e 1.845 do Código Civil, sendo a pretensão exercitável isoladamente pela autora, segundo o que estabelecem os arts. 1.791, parágrafo único, e 1.314, caput, do mesmo Código (Paraná, 2010).

Como se vê, conforme o entendimento do magistrado, é necessário analisar cada caso de uma maneira singular, levando em consideração cada detalhe, ou seja, analisar a situação com visão mais ampla, e não apenas limitando-se à questão da disponibilidade ou não do material genético do *de cujus*, pois a temática vai muito além disso, visto que envolve valores sentimentais da genitora, que, em conjunto com o genitor, já falecido, no caso, fizera planos de constituir uma família e, de repente, viu-se impedida de dar continuidade ao sonho.

Ao se tratar de impedimento, primeiro, pela questão da doença do genitor, que casou grande impacto ao casal, e, posteriormente, após a morte do marido, a esposa se depara com a barreira jurídica, que a deixa desamparada quanto ao direito de dar continuidade à consumação de sua família, devido ao fato fortuito que foi a morte de seu companheiro. Desse modo, prossegue o entendimento do magistrado:

Prefere-se entrever nesse tratamento da matéria simplesmente a busca de algum regramento, diante da lacuna da lei, para a transmissão do direito de levar a cabo a vontade do falecido, sem que se deixe de reconhecer à autora o exercício de um direito próprio, mais forte e desligado do que posse lhe ter sido transferido por sucessão (Paraná, 2010).

Reitera-se, assim, a égide da lacuna legislativa do ordenamento jurídico brasileiro, pois se trata do principal obstáculo para a defesa do direito da companheira, de dispor do material genético do esposo já falecido, e, não só isso, mas, conseqüentemente, dos direitos sucessórios do filho havido por inseminação

artificial pós-morte. Isso porque, além da barreira jurídica, causada, de certo modo, pela lacuna legislativa, quando da tentativa de dispor do material genético do *de cujus*, para dar prosseguimento à inseminação artificial, ainda há impedimento no âmbito do direito sucessório, como já discutido em outra esfera, desse filho concebido através da técnica de inseminação artificial, o qual, de fato, não possui sequer posicionamento positivado (lei, súmula, regulamentos, decretos, etc.) e expresso, visto que se trata de um direito relativo e sem qualquer prerrogativa jurídica para se utilizar em seus julgados.

Ainda, segue o juiz com seu parecer:

Não parece, porém que essa manifestação de vontade deva ser necessariamente escrita; deve ser, sim, inequívoca e manifestada em vida, mas sendo também admissível a vontade não expressada literalmente, mas indiscutível a partir da conduta do doador – como a do marido que preserva seu sêmen antes de submeter-se a tratamento de doença grave, que possa levá-lo à esterilidade, e incentiva a esposa a prosseguir no tratamento (Paraná, 2010).

Ante o exposto pelo magistrado, em seu parecer, é coerente afirmar a viabilidade da manifestação de vontade do *de cujus* ser considerada pelo simples fato de ele se dispor a colher seu material genético, com a finalidade de dar início ao procedimento da inseminação artificial, visto que temia futura infertilidade, ou até mesmo a fatalidade, como assim sucedeu, de sua parte, devido ao quadro de saúde no qual se encontrava.

Dessa forma, sua manifesta vontade de constituir família não necessariamente deveria estar escrita, uma vez que houve a sua ação de ir à clínica, colher seu material, expondo a finalidade de utilizar esse material genético para a técnica de inseminação artificial homóloga, com o intuito de ter um filho com seu gene, independentemente do momento em que isso fosse consumado.

Ressalta-se que a sentença favorável à professora Kátia Lernerneier foi a primeira decisão judicial brasileira sobre reprodução *post mortem*, mesmo sem o consentimento expresso do genitor. Diante dos fatos, pode-se afirmar que essa lacuna pode ser sanada por força de vontade de legislar sobre o assunto, evitando o desgaste das partes, em especial da genitora, que, por vez, encontra-se em estado depressivo pela perda do companheiro. É importante que o direito sucessório dos filhos concebidos por inseminação artificial após a morte de seu genitor seja

positivado, e, de certo modo, exige-se, também, força de vontade maior do judiciário quando da análise e do julgamento de tais casos, visto que ainda há muito preconceito por parte da sociedade quanto às técnicas de reprodução humana.

Não obstante, tais moveres legislativos e judiciais tendem a almejar a realização do sonho de outros casais, de constituir família, sabendo que, independentemente de qual for a forma de reprodução, se natural ou artificial, sua prole terá seu direito sucessório resguardado e respeitado, ainda que um dos genitores venha a falecer antes de sua consumação, de modo que a criança tenha seus direitos garantidos por lei.

É importante levar em conta o princípio da dignidade humana, que engloba todos os outros, assegurando o direito constitucional à herança tanto para os herdeiros nascidos após o falecimento do pai, quanto para aqueles que virão a nascer, mesmo que concebidos após a morte do genitor. Dessa forma, vetando qualquer discriminação que faça com que um ser humano nasça privado de direitos em razão da sua forma da concepção. Isso, porque, se o Brasil não veda a inseminação *post mortem*, não pode prejudicar o fruto dessa técnica, entendendo que parte do direito se aplica a essa criança.

Ao cabo, é válido frisar acerca das controvérsias no âmbito dos tribunais superiores, em que há entendimentos e posicionamentos divergentes quanto à matéria, exatamente pelo fato de existir uma lacuna na legislação, como se pode observar no decorrer da seguinte jurisprudência:

Ementa: RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A ATOS NORMATIVOS INTERNA CORPORIS. REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA. REGULAMENTAÇÃO. ATOS NORMATIVOS E ADMINISTRATIVOS. PREVALÊNCIA DA TRANSPARÊNCIA E CONSENTIMENTO EXPRESSO ACERCA DOS PROCEDIMENTOS. EMBRIÕES EXCEDENTÁRIOS. **POSSIBILIDADE DE IMPLANTAÇÃO, DOAÇÃO, DESCARTE E PESQUISA. LEI DE BIOSSEGURANÇA. REPRODUÇÃO ASSISTIDA POST MORTEM. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E FORMAL. TESTAMENTO OU DOCUMENTO ANÁLOGO. PLANEJAMENTO FAMILIAR. AUTONOMIA E LIBERDADE PESSOAL.** [...]

Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, após o voto-vista do Ministro Luis Felipe Salomão, dando provimento aos recursos especiais, divergindo do relator, e a manifestação do relator mantendo seu voto anterior, e o voto do Ministro Raul Araújo acompanhando a divergência, e o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti acompanhando o relator, e o voto do Ministro Antonio Carlos Jurisprudência/STJ - Acórdãos Página 3 de 6 Ferreira acompanhando a divergência, por maioria, **dar provimento aos**

recursos especiais, para restabelecer a sentença de piso e não autorizar a realização, pelos recorridos, de implantação do material biológico de J L Z, falecido, nos termos do voto divergente do Ministro Luis Felipe Salomão, que lavrará o acórdão. Vencidos o relator e a Ministra Maria Isabel Gallotti. Votaram com o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão os Srs. Ministros Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira

Informações Complementares à Ementa

(VOTO VENCIDO) (MIN. MARCO BUZZI) "[...] o Código Civil se limitou a fixar o momento no qual a autorização deveria ser prestada - prévia e antecedente ao procedimento -, porém não estabeleceu a forma para que tal aquiescência fosse concedida. Em análise ao ordenamento jurídico pátrio, verifica-se inexistir imposição legal atinente à forma que a autorização do marido/companheiro deva ser realizada. Ademais, frente à ordem jurídica contemporânea, é cediço que o formalismo cedeu passagem ao consensualismo ou liberalidade das formas, motivo pelo qual os negócios jurídicos não são, salvo disposição em contrário, solenes ou formais, podendo se realizar sob qualquer modalidade". "[...] **não havendo forma prescrita em lei, evidencia-se a ocorrência de atos ou negócios jurídicos consensuais, os quais independem de solenidade ou formato especial, nos termos do disposto no artigo 107 do Código Civil**". "Se pelo ordenamento jurídico admite-se a manifestação por quaisquer meios, é fato que quando essa declaração se dá por documento escrito, tal aquiescência afigura-se verdadeiramente sofisticada a denotar a perfectibilização do requisito atinente à prévia e expressa declaração de vontade. No caso específico dos autos, a Corte local, com amparo nas provas colacionadas **afirmou categoricamente que o consentimento do falecido para a procriação 'post mortem' foi expressamente concedido em documento escrito por ele assinado, sob o qual não paira qualquer discussão de falsidade**" (STJ – Resp: 1918421 SP, Rel. Min. Marco Buzzi, T4 - Quarta Turma, DJe 08/06/2021, grifos nossos).

Posto isso, é evidente, como discutido no decorrer do trabalho, a divergência em relação à inseminação homóloga *post mortem*, quanto à autorização para que seja usado o material genético que tenha ficado armazenado em laboratório. Entretanto, podemos observar, em tais divergências, que, para alguns legisladores, faz-se necessária a autorização por escrito, ou por testamento, para que seja permitido o uso do material; enquanto, para outros legisladores, o fato de o *de cujus* ter deixado o material em laboratório é faz suficiente como forma de autorização para sua utilização, uma vez que o *de cujus* buscou tal meio com o intuito de utilizar-se da técnica da reprodução assistida.

Assim sendo, como no caso relatado da brasileira Kátia Lernerneier, que teve decisão favorável para uso do material genético, considerando como autorização os relatos dos familiares do *de cujus* e a vontade do casal, que queria realizar o sonho de ter uma prole. Sob essa ótica, é de suma importância a formalização, para que, dessa feita, possa, sim, ser usado o material genético, ainda que sem autorização escrita do *de cujus*, podendo observar outras formas de autorização.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo tratou do direito sucessório dos filhos concebidos por inseminação artificial homóloga após a morte do genitor. Apresentou-se aqui uma contradição e ao mesmo tempo, uma lacuna na lei.

Inicialmente, a Lei Maior, a Constituição Federal do Brasil de 1988, garantiu o direito equitativo a todos os filhos, independentemente da formação de seus laços com os seus ascendentes, se biológica, civil ou afetiva. O Código Civil Brasileiro, também, acata as diretrizes consagradas pela Constituição ao proibir quaisquer discriminações às pessoas dos filhos, protegendo, inclusive, aquele que foi concebido por concepção homóloga.

Tal dispositivo legal determina, ainda, que, no caso de inseminação artificial, para que haja produção de efeitos, faz-se necessário que, após 300 dias da morte do genitor, seja comprovada a autorização deste para utilização de tal prática; passado o prazo, o gameta será atribuído a qualquer doador anônimo, como se a pessoa nascida deixasse de ter direitos de personalidade, como o de conhecimento sobre a sua origem genética (Brasil, 2002).

No caso do *de cujus* não ter deixado autorização para inseminação, ou se a autorização for comprovada após o prazo de 300 dias da morte do autor da herança, o Dispositivo Civil exclui dos direitos sucessórios legítimos qualquer pessoa que não esteja viva ou concebida por ocasião da morte do testador, não trazendo ressalva em relação à filiação (Brasil, 2002).

Foram apresentadas três teorias que se posicionam de forma diferente quanto à possibilidade de o filho havido por inseminação homóloga tornar-se ou não herdeiro. A primeira exclui a possibilidade, negando qualquer direito sucessório aos filhos concebidos *post mortem*. A segunda teoria permite efeitos apenas no âmbito do Direito de Família, no que tange ao reconhecimento da filiação. E a terceira teoria admite a possibilidade da liberdade do planejamento familiar, e, dessa forma, entende que estão resguardados os direitos inerentes à filiação decorrente da inseminação homóloga *post mortem*.

No que pesem as decisões dos tribunais brasileiros, a maioria acolhe a teoria relativamente excludente, decidindo pela inviabilidade dos direitos sucessórios do filho concebido por inseminação artificial homóloga após a morte do genitor. Contudo, esse posicionamento é retrogrado e discriminatório em relação à filiação, e

denota interpretação contrária à Constituição Federal do Brasil, uma vez que o referido diploma legal garante a igualdade entre os filhos, seja qual for sua origem (Brasil, 1988).

Portanto, é necessário que as interpretações sobre os filhos decorrentes da concepção por inseminação homóloga sejam legisladas, a fim de que não fique este ponto vago e passível de tantas teorias e decisões diferentes e que os tribunais julguem tais casos de acordo com a Constituição, tornando a filiação por inseminação artificial homóloga passível de todos os efeitos do Direito de Família e dos Direitos Sucessórios.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Mônica. **Direito à filiação e bioética**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti de. Fecundação artificial *post mortem* e o direito sucessório. In: PEREIRA, Rodrigues da Cunha. Família e dignidade humana. Congresso Brasileiro de Direito de Família, 5. São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: IOB Thompson, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 mar. 2023.

BRASIL, **Conselho Federal de Medicina**. Código de ética médica. Resolução nº 1.246/88. Brasília: Tabloide, 1990. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/>. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. Lei 10.406 de 10/01/2002. **Institui o Código Civil Brasileiro**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 29 mar. 2023.

BRASIL. Lei 3.071 de 01/01/1916. **Institui o Código Civil Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071impressao.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1918421 SP 2021/0024251-6**. Relator: Ministro Marco Buzzi, Data de Julgamento: 08/06/2021, T4 – Quarta Turma. Data de Publicação: 26 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE: 1269447 DF 33.2016.8.07.0001**. Relator: Ministro Edson Fachin, Data de Julgamento: 15/06/2020, Decisão Monocrática. Data de Publicação: 18 jun. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação**: o biodireito e as relações parentais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 1000

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito civil**: família. São Paulo: Atlas, 2008. p. 405.

GIANCOLI, Bruno Pandori. **Direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 223.

NEVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de biodireito**. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p.110.

OLIVEIRA, Jorge Rubem Folena de. O direito como meio de controle social ou como instrumento de mudança social? **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 34, n. 136, out./dez. 1997.

PARANÁ. 13ª Vara Cível de Curitiba. **Autos n. 27862/2010**. Juiz Alexandre Gomes Gonçalves. Sentença prolatada em 6 mar. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **AC: 10005864720208260510 SP 1000586-47.2020.8.26.0510**, Relator: José Rubens Queiroz Gomes, Data de Julgamento: 11/02/2021, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/ dez. 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito das Sucessões. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: Família e Sucessões. v. 5. São Paulo: Atlas, 2023. *E-book*. ISBN 9786559774715. Disponível em: <https://minhabiblioteca.com.br/https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786559774715>. Acesso em: 8 ago. 2023.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Maria da Conceição de Souza Santos, graduada em Letras pela Universidade Estadual do Piauí, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado “A SUCESSÃO LEGÍTIMA E A FILIAÇÃO RESULTANTE DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA POST MORTEM: entendimento no âmbito jurídico”, das alunas ANTONIA BRUNA SANTOS NOLETO, ANTONIA DE JESUS NOGUEIRA LAGES e PAULIANE DE SOUSA DOS SANTOS.

Declaro, ainda, que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 10 de novembro de 2023



Maria da Conceição de Souza Santos

CPF 287.886.053-53

DECLARAÇÃO DE DEPÓSITO REPOSITÓRIO DA BIBLIOTECA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI

Termo de Autorização para Publicações Eletrônicas de Teses, Dissertações e Trabalhos de Conclusão de Curso no Repositório Institucional do Centro Universitário UNINOVAFAPI

1. Identificação do Material Bibliográfico:

☐ Tese ☐ Dissertação ☐ Monografia ☒ TCC Artigo
--

2. Identificação do Trabalho Científico:

Curso de Graduação: Bacharelado em Direito
Programa de pós-graduação:
Título: "A Sucessão Legítima e a Filiação Resultante da Inseminação Artificial Homóloga <i>Post Mortem</i> : entendimento no âmbito jurídico"
Data da Defesa: 22/11/2023

3. Identificação da Autoria:

Autoras: Antonia Bruna Santos Noleto, Antonia de Jesus Nogueira Lages, Pauliane de Sousa dos Santos
Orientadora: Profa. Dra. Gillian Santana Mendes Lira
Coorientador:
Membros da Banca: Profa. Dra. Marília Martins Soares de Andrade, Profa. Ma. Sara Morgana Silva Carvalho Lopes

AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO NO REPOSITÓRIO DA BIBLIOTECA

Autorizo ao Centro Universitário UNINOVAFAPI a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o texto integral da publicação supracitada, de minha autoria, em seu repositório, em formato PDF, para fins de leitura e/ou impressão pela Internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Centro Universitário a partir desta data. Ainda, por este termo, eu, abaixo assinado, assumo a responsabilidade de autoria do conteúdo do referido trabalho científico, estando ciente das sanções legais previstas referentes ao plágio.

Local: Teresina/PI Data: 22/11/2023

Antonia Bruna Santos Noleto, Pauliane de Sousa dos Santos, Antonia de Jesus Nogueira Lages

Assinatura das Autoras

